



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.901848/2013-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.024 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de novembro de 2019
Recorrente MAQCAMPO SOLUCOES AGRICOLAS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/03/2012 a 31/03/2012

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF POSTERIOR AO
DESPACHO DECISÓRIO. PROVAS DO ERRO COMETIDO. NÃO
HOMOLOGAÇÃO.

A retificação da DCTF, após a emissão do despacho decisório, não há de impedir o deferimento do pleito. Entretanto, a retificação deve estar acompanhada de provas documentais hábeis e idôneas que comprovem a erro cometido no preenchimento da declaração original. Não comprovada a existência do crédito originário do pagamento indevido informado como suporte para o crédito mencionado na declaração de compensação, não há que se falar em homologação da compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso:

Trata-se de PER/DCOMP nº 34256.40574.211212.1.3.04-0584 (fls. 10 a 15), onde a Contribuinte indica crédito de pagamento indevido ou a maior de COFINS (código 5856) referente ao período de apuração 31/03/2012 no valor de R\$ 56.248,23, transmitido em 21/12/2012. Referido crédito teria sido originado pelo recolhimento do valor total do DARF de R\$ 56.248,23, com data de arrecadação em 25/04/2012.

2. Por intermédio do Despacho Decisório eletrônico nº 048862469 de 04/04/2013 (fl. 9), o direito creditório não foi reconhecido em virtude da anterior utilização integral do pagamento indicado como origem do crédito para a quitação de débitos do contribuinte.

3. Tendo sido cientificada do referido Despacho Decisório em 16/04/2013 (fls. 36), a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 02/05/2013 (fls. 2), por seu procurador habilitado, alegando, em suma, que:

3.1 A empresa ora citada declara que houve um equívoco no preenchimento da DCTF do mês de março de 2012, considerando:

1º Não houve valor referente à apuração COFINS para recolher no mês de março do ano de 2012, considerando o saldo remanescente em DACON neste mesmo mês, é certo afirmar que não há saldo devedor na competência março 2012 (Anexo IV);

2º Entretanto, foi efetuado, indevidamente, o pagamento de COFINS referente a março 2012, no valor de R\$ 56.248,23 com pagamento no dia 25 de abril de 2012. Diante disso evidencia-se o fato gerador de um crédito que dá direito à empresa compensar com tributos federais a partir deste fato. Nesse caso, a empresa compensou através de Per/Dcomp, no dia 21 de dezembro de 2012, como 'Pagamento Indevido', o valor atualizado de R\$ 59.004,39 com o débito de COFINS referente ao mês de novembro de 2012 (Anexo III);

3º Mediante o equívoco, a empresa retificou a DCTF referente a março de 2012, informando no campo 'Pagamentos com DARF' que houve o pagamento indevido de R\$ 56.248,23 de COFINS demonstrando que a empresa recolheu indevidamente um tributo federal, que possibilitou um direito a crédito no decorrer do ano de 2012 (Anexo V).

3.2 Requer a validação do Per/Dcomp transmitida em 21/12/2012.

4. Em 29/09/2017, o presente processo foi encaminhado a esta Delegacia de Julgamento (fl. 45).

A DRJ do Rio de Janeiro/RJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório conforme **Acórdão nº 12-99.981** a seguir transcrito:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

ACÓRDÃO SEM EMENTA

Não sujeito à emenda, conforme Portaria RFB 2.724/2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em síntese, extraiu-se do voto que, apesar da permissão da retificação da DCTF, devem ser atendidas as seguintes condições: (i) prova inequívoca de erro de fato no preenchimento da declaração, e (ii) que esta retificação ocorra enquanto não extinto o direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário correspondente à declaração.

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância trazendo, em síntese, os mesmos argumentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade. Afirmando ser incontroverso o pagamento indevido de COFINS referente a março/2012 e que retificou a DCTF deste período de apuração.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A discussão objeto da presente demanda versa sobre declaração de compensação com suposto saldo credor de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, tendo por base hipotéticos pagamentos indevidos ou a maior, por meio da PER/DCOMP nº 34256.40574.211212.1.3.04-0584.

Inicialmente o Despacho Decisório indeferiu o pleito tendo em vista que os valores recolhidos por meio de DARF para a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social estavam totalmente alocados aos valores declarados em DCTF para aquela contribuição.

Diante deste indeferimento, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade na qual alegou que houve erro no preenchimento da DCTF. Perante este fato, retificou a referida declaração de modo a constar a diferença correta e paga a maior pelo DARF, segundo a recorrente.

A decisão de piso manteve o indeferimento do despacho decisório, não acatando a retificação da DCTF pelo fato de que a então manifestante não ter apresentado provas inequívocas do erro cometido. Afirmando assim em sua decisão:

Cabe destacar que a comprovação do erro de preenchimento da DCTF ativa à época do despacho decisório é ônus do contribuinte, em cumprimento ao disposto no art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação da Lei nº 8.748, de 1993 (aplicável ao contencioso decorrente de manifestação de inconformidade contra não homologação de compensação em virtude do disposto no art. 74, §11, da Lei nº 9.430, de 1996, incluído pela Lei nº 10.833, de 2003), que exige a instrução da contestação com as provas documentais das alegações apresentadas.

Inconformada, a Recorrente discorre em sua peça processual que o acórdão recorrido não reconheceu o direito creditório em razão da retificação da DCTF ter ocorrido após o despacho decisório, mas que não há dúvidas da existência do direito ao crédito oriundo de recolhimento indevido a maior em março/2012, como amplamente comprovado nos autos.

Inicialmente cabe ressaltar que este Conselho tem decidido que a retificação da DCTF, após a emissão do despacho decisório, não há de impedir o deferimento do pedido de restituição/ressarcimento. Entretanto, a retificação deve estar acompanhada de provas documentais hábeis e idôneas que comprovem a erro cometido no preenchimento da declaração original, tal como estabelecido no §1º do art. 147 do CTN, *in verbis*:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Este entendimento encontra-se disposto também no Parecer Normativo COSIT nº 2, de 28 de agosto de 2015, no qual expressamente esclarece que “*não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010*”.

Cabe aqui fazer um aparte de que, tal qual decidido pelo Acórdão Recorrido, o Despacho Decisório se encontrava materialmente correto quando de sua emissão anteriormente à retificação da DCTF pelo recorrente, tendo em vista que na ocasião não havia saldo de crédito

disponível para dar suporte ao pedido de restituição/compensação por intermédio da PER/DCOMP.

Insta ainda destacar que o presente Colegiado tem acompanhado a tendência de se mitigar os rigores das regras preclusivas contidas no processo administrativo fiscal, para acolher as provas apresentadas nesta instância recursal. Contudo, para sua aplicação é necessária a apresentação pormenorizada por parte da recorrente dos elementos indispensáveis para comprovação das suas alegações, em especial dos créditos efetivamente pretendidos.

A Recorrente, por ocasião do Recurso Voluntário, apresenta tão somente os argumentos de que ficou comprovado nos autos o direito creditório e que a retificação posterior à intimação acerca do despacho decisório não desconfigura o direito de crédito da recorrente. Contudo não foi identificado nos autos nenhum documento contábil ou fiscal que demonstrasse a apuração da contribuição no referido período de apuração e que se pudesse chegar ao direito creditório pleiteado.

Frise-se que, em termos de direito creditório e de demonstração da sua certeza e liquidez, **o contribuinte possui o ônus de prova** do direito invocado, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, o que, no presente caso, não ocorreu.

Portanto, não havendo demonstração do crédito favorável ao contribuinte, tal qual informado em sua PER/DCOMP, não há que se falar em homologação da compensação do débito declarado.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva